



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 119-A, DE 2015

(Do Sr. Irajá Abreu e outros)

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda supressiva saneadora (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Proposta inicial
- II Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 37	

§ 13. Os titulares das funções de confiança e dos cargos em comissão de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão possuir formação de nível superior."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente Proposta de Emenda à Constituição estabelecer a exigência de escolaridade superior para o provimento de funções de confiança e cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento. A medida ora proposta visa garantir que os titulares desses postos tenham formação escolar compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições. Ademais, ao exigir melhor formação das pessoas em funções de comando, a proposta deverá contribuir para o aprimoramento das relações hierárquicas no serviço público.

Estabelecido o requisito mínimo de escolaridade para os cargos comissionados e funções de confiança, tantos os de livre provimento quanto os vinculados a planos de carreira, caberá à legislação específica definir condições adicionais de formação e experiência profissional que em cada caso se façam necessários.

3

Considerando que o efeito final das alterações pretendidas será a melhoria dos serviços prestados à população, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0119/15

Autor da Proposição: IRAJÁ ABREU E OUTROS

Data de Apresentação: 26/08/2015

Ementa: Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a

exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e

Legislativo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 211

Comminadas	211
Não Conferem	002
Fora do Exercício	003
Repetidas	171
Ilegíveis	071
Retiradas	000
Total	458

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PTB	SE
2	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	РΒ
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEX CANZIANI	PTB	PR
9	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ARTHUR LIRA	PP	AL
19	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
20	ÁTILA LINS	PSD	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ

22	AUREO	SD	RJ
23		PTN	BA
24		PSB	ВА
25		SD	PB
26		PT	PA
27		PP	RN
28		PR	MG
29	,	PSDB	MG
30	BRUNO COVAS	PSDB	SP
31	CABUÇU BORGES	PMDB	ΑP
32	CACÁ LEÃO	PP	ВА
33		PR	SP
34	CARLOS BEZERRA	PMDB	MT
35		PCdoB	PΕ
36	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
37		SD	ES
38		DEM	MG
39	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
43	CHICO LOPES	PCdoB	CE
44	CLEBER VERDE	PRB	MA
45	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
46	COVATTÍ FILHO	PP	RS
47	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	РΒ
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	ВА
50	DANIEL VILELA	PMDB	GO
51	DANILO FORTE	PMDB	CE
52	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
53	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
54	DIEGO GARCIA	PHS	PR
55	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
56	DOMINGOS NETO	PROS	CE
57	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
58	DR. JOÃO	PR	RJ
59	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
60	DR. SINVAL MALHEIROS	PV	SP
61	EDINHO BEZ	PMDB	SC
62	EDIO LOPES	PMDB	RR
63	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
64	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
65	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
66	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
67	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
68	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
69	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
70	EROS BIONDINI	PTB	MG

	EODEDIDIÃO AMBI	D.D.	00
71	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
72	EVAIR DE MELO	PV	ES
73	EXPEDITO NETTO	SD	RO
74	FÁBIO FARIA	PSD	RN
75	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
76	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
77	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
78	FELIPE MAIA	DEM	RN
79	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
80	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
81	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
82	FRANCISCO CHAPADINHA	PSD	PA
83	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
84	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
85	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
86	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
87	GIACOBO	PR	PR
88	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
89	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
90	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
91	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
92	GORETE PEREIRA	PR	CE
93	GOULART	PSD	SP
	GUILHERME MUSSI	PP PP	SP SP
94	HEITOR SCHUCH		
95		PSB	RS
96	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
97	HUGO MOTTA	PMDB	PB
98	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
99	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
	JAIME MARTINS	PSD	MG
101		PP	RJ
	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
	JÉSSICA SALES	PMDB	AC
	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
	JONY MARCOS	PRB	SE
	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
	JORGINHO MELLO	PR	SC
	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
	JOSÉ NUNES	PSD	BA
	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
113	JOSE STÉDILE	PSB	RS
114	JOSI NUNES	PMDB	TO
115	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
116	JOZI ROCHA	PTB	AP
117	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
118	JÚLIO CESAR	PSD	PI
119	JÚLIO DELGADO	PSB	MG

121	JUNIOR MARRECA JUSCELINO FILHO	PEN PRP	MA MA
	LAERCIO OLIVEIRA LAERTE BESSA	SD PR	SE DF
	LELO COIMBRA	PMDB	ES
	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
127	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
128	LINCOLN PORTELA	PR	MG
129	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
130	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
_	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
	MANOEL JUNIOR	PMDB	РВ
	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA SC
	MARCO TEBALDI MARCOS MONTES	PSDB PSD	MG
	MARCOS MONTES MARCOS ROTTA	PMDB	AM
_	MARCUS VICENTE	PP P	ES
	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
148	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
149	MAURO LOPES	PMDB	MG
150	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
151	MILTON MONTI	PR	SP
152	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
153	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
	NILSON PINTO	PSDB	PA
	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
	ONYX LORENZONI	DEM	RS
	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
	PAES LANDIM	PTB	PI
	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
	PAULO FOLETTO PAULO FREIRE	PSB PR	ES SP
	PAULO PREIRE PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
			-

	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
170	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
171	RENATO MOLLING	PP	RS
172	RENZO BRAZ	PP	MG
173	RICARDO IZAR	PSD	SP
174	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
175	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
176	ROBERTO BRITTO	PP	BA
177	ROBERTO SALES	PRB	RJ
178	ROCHA	PSDB	AC
179	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
180	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
181	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
182	RONALDO FONSECA	PROS	DF
183	RONEY NEMER	PMDB	DF
184	ROSSONI	PSDB	PR
185	RUBENS BUENO	PPS	PR
186	RUBENS OTONI	PT	GO
187	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
188	SANDES JÚNIOR	PP	GO
189	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
190	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
191	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
192	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
193	SHÉRIDAN	PSDB	RR
194	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
195	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
196	TAKAYAMA	PSC	PR
197	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
198	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
199	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
200	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
201	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
202	VICENTE CANDIDO	PT	SP
203	VICTOR MENDES	PV	MA
204	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
205	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
206	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
207	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
208	WILSON FILHO	PTB	PB
209	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
210	ZÉ GERALDO	PT	PA
211	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

	TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	
•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19*, de 1998)
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- VIII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XV o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: ("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001*)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei

complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- XXII as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
 - I o prazo de duração do contrato;

- II os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;
- III a remuneração do pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

	I - tratan	ido-se d	e mandato	eletivo	federal,	estadual	ou o	distrital,	ficará	afastad	o de
seu cargo,	emprego o	ou funçã	йo;								

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em exame insere o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, a fim de estabelecer a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para o exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivo e Legislativo.

Na justificação, os autores argumentam a medida visa a "garantir que os titulares desses postos tenham a formação escolar compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições. Ademais, ao exigir melhor formação das pessoas em funções de comando, a proposta deverá contribuir para o aprimoramento das relações hierárquicas no serviço público".

13

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da

Casa foi observada, contando o texto com o número suficiente de assinaturas válidas.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos da alínea "b", inciso IV, art. 32, do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com as determinações regimentais, cabe a CCJC se manifestar

exclusivamente acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

A presente proposta de emenda à Constituição atende aos requisitos previstos no

§4°, do art. 60, da Constituição Federal (CF)¹, não se vislumbrando em suas disposições

nenhuma tendência para a abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto,

universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Também se observa que a matéria tratada nesta proposição não foi objeto de

nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa,

não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o §5°, do art. 60 da CF².

No tocante à compatibilidade da proposição em relação aos princípios e regras

que alicerçam o texto constitucional vigente, entende-se pertinente adequar a redação da

proposição, de modo a suprimir os cargos de assessoramento.

Nos termos do texto constitucional deve haver uma relação proporcional entre

os meios usados e os fins desejados. No caso em tela a finalidade é a eficiência da administração

pública por meio da profissionalização da administração pública, que se daria através da

exigência de diploma em curso superior para ocupar determinados cargos.

Para tanto deve haver uma correspondência entre as atribuições e os requisitos

de ocupação dos cargos. Em outras palavras, não se pode exigir dos ocupantes de cargos mais

do que as atividades laborais que serão desempenhadas.

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...) §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes:

IV – os direitos e garantias individuais.

² §5º A matéria constate de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta

na mesma sessão legislativa.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 14

As atividades de direção e chefia são equivalentes e pressupõe algum nível de

comando e liderança. O assessoramento, por sua vez, pressupõe um conhecimento técnico

especializado, que pode ser adquirido por outros meios que não seja a formação de nível

superior, tais como cursos técnicos, entre outros. Por isso, as atribuições inerentes aos cargos

de assessoramento, diferentemente das relativas aos cargos em comissão de direção e chefia,

não exigem que os ocupantes tenham curso superior.

Exigir que os ocupantes de cargo de assessoramento tenham formação de nível

superior seria desproporcional, desarrazoada e insensata, o que tornaria a medida

inconstitucional.

Com o intuito de sanar esse vício de inconstitucionalidade, é fundamental que

seja retirado do texto da presente proposição as menções aos cargos de assessoramento e ao

inciso V do caput do art. 37 da CF, uma vez que esse traz em sua redação o rol de cargos em

comissão.

Em razão disso, oferecemos emenda saneadora supressiva anexa, cujo objetivo

é suprimir as expressões "assessoramento" e "de que trata o inciso V do caput deste artigo"

do texto do § 13 do art. 37, inserido pela presente PEC.

Dessa forma, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de

Emenda à Constituição nº 119, de 2015, com emenda saneadora supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO

Relator

EMENDA

Suprimam-se as expressões "de que trata o inciso V do caput deste artigo" e

"assessoramento" do § 13 do art. 37, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição

n° 119, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado Thiago Peixoto

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com emenda supressiva saneadora, da Proposta de Emenda à Constituição nº 119/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Luiz Couto e Valmir Prascidelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC À PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 119, DE 2015

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo a exigência da conclusão de curso de graduação de nível superior para exercício das funções de confiança e os cargos em comissão que se destinam às atribuições de direção e chefia dos Poderes Executivos e Legislativos.

Suprimam-se as expressões "de que trata o inciso V do caput deste artigo" e "assessoramento" do § 13 do art. 37, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 119, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO Presidente

DO	DO	CI	IME	NTO
1111	1111			N I ()